



ESTADO DO ACRE

VETO N° 9/2025
A SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 25/03/2025
Presidente

MENSAGEM N° 2295, DE 17 DE MARÇO DE 2025

A Sua Excelência o Senhor
Deputado NICOLAU JÚNIOR
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso V do art. 78 da Constituição do Estado do Acre, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 186/2024, que “*Altera a Lei 3.112, de 29 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a identificação, o diagnóstico, acompanhamento integral e atendimento educacional escolar para estudantes da educação básica com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH*”, de autoria do Deputado Adailton Cruz.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Administração - SEAD identificou a inviabilidade da proposição, nos seguintes termos:

O projeto em questão concede nova redação ao art. 6º da Lei Estadual 3.112/2015, acrescentando a expressão “redução de carga horária”, mantendo inalterado o restante do texto original.

Com a devida vênia, a redução da jornada de trabalho aos servidores que tenham sob seus cuidados filho(s) com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade, da forma que se encontra no projeto de lei, não merece prosseguir, ante a ausência de requisitos para a concessão de jornada especial de trabalho, não condicionando, por exemplo, a concessão do benefício à apresentação de laudo médico fornecido por profissional, aprovado pela perícia médica do Estado, conforme exigido pela Lei 3.351/2017, aos cuidadores de pessoas com Transtorno de Espectro Autista e pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Destaque-se que a apresentação de aprovação de laudo médico ou psicossocial, por equipe multidisciplinar, indicando a necessidade de presença de responsável, com aprovação pela perícia médica do Estado, objetivando a jornada especial de trabalho, é necessária, para garantir a segurança jurídica, ante a impossibilidade técnica da chefia imediata conferir a benesse. Ademais, ausentes outros elementos, como o quantitativo de horas a ser reduzido, conforme ocorre na Lei 3.351/2017.

Nesse sentido, a sanção do projeto de lei, na forma que se encontra, incorreria em grande injustiça social, diante da clara diferenciação de tratamento entre pessoas com TDAH, com as com TEA ou portadoras de deficiência.

Ademais, a atual redação do art. 6º, da Lei 3.112/2015, já permite a flexibilização da jornada do servidor, mediante comprovação, para acompanhar o filho com TDAH para tratamento multiprofissional, consultas médicas e acompanhamento no período de provas escolares.

Assim, recomenda-se o veto integral do projeto de lei indicado, por apresentar incompatibilidade com a sistemática do ordenamento jurídico estadual, especialmente com a Lei 3.351, de 18 de dezembro de 2017.

Além disso, foi identificado vício de iniciativa da proposta, que, por impactar diretamente no serviço público e na organização e funcionamento da administração pública, estabelecendo obrigações a órgãos da administração direta e entidades da administração indireta e tratando de servidores públicos, viola o disposto nos incisos III e IV do § 1º do art. 54 da Constituição do Estado do Acre, que atribui ao Governador do Estado iniciativa exclusiva para a apresentação de projetos de lei que disponham sobre matérias de organização administrativa, tributária e orçamentária, e também sobre servidores públicos do Estado e seu regime jurídico.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei em questão, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Mailza Assis da Silva

Governadora do Estado do Acre, em exercício



Documento assinado eletronicamente por **MAILZA ASSIS DA SILVA, Vice-Governadora**, em 17/03/2025, às 16:14, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0014699894** e o código CRC **2762217F**.